

## 1. DO IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Os itens 5.3.3 e 7.12 do Edital veda a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão do direito de licitar com a *Administração Pública*.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

**“Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

**“Administração:** A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”<sup>[1]</sup>

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

*“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se*

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Pública.”<sup>[2]</sup>

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)<sup>[3]</sup>, segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou**. Nesse sentido, destaca-se:

**Informativo TCU nº 147:**

**1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.**

“[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

Portanto, entendemos que apenas está vedada a participação das empresas suspensas de licitar com este ente contratante, e não com a Administração Pública em geral.

**Nosso entendimento está correto?**

**RESPOSTA: SIM**

## **2. DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA NO BANCO**

No item 14.4, 15.5.f e 19.2 do Edital a LICITANTE solicita que a ganhadora possua conta no BANPARÁ.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante**

<sup>[2]</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

<sup>[3]</sup> Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.

### **SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como a prevista no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

A Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Dentre as vantagens para o cliente estão a garantia de baixa automática das faturas no sistema do Grupo, em 5 (cinco) dias úteis após o pagamento; evita a cobrança em duplicidade e a suspensão indevida do serviço. Da mesma forma, tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital à realidade do setor de telecomunicações, a Oi requer que seja permitido o pagamento mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

**Nosso pleito será acatado?**

**RESPOSTA: O Edital estabelece que o pagamento será efetuado exclusivamente por crédito em conta-corrente da CONTRATADA/ADJUDICATÁRIA, aberta no Banpará, cuja abertura deverá ser feita somente pela empresa VENCEDORA, no prazo de até cinco dias da assinatura do contrato, em cumprimento ao princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), c/c Decreto Estadual nº. 877/2008, de 31 de março de 2008, que estabelece que o pagamento dos fornecedores e prestadores de serviços dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Pará somente será efetuado mediante crédito em conta corrente aberta no BANPARÁ (art. 1º).**

**Assim, a abertura de conta corrente no Banpará é obrigatória e para fins de pagamento, entretanto, não obsta que a empresa contratada apresente fatura com código de barras para pagamento, porém, o mesmo será efetuado mediante crédito em conta no Banpará, pelo que entende-se improcedente o pedido.**

### **3. DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO**

O item 19.5 do Edital permite a retenção do pagamento em caso de não se comprovar a regularidade fiscal mensalmente.

De fato, a exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, contudo, não pode a Contratante condicionar o pagamento à comprovação da regularidade fiscal pela Contratada, posto que não consta do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados.

Logo, não pode a Contratante aplicar a referida sanção à Contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a Administração de suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

**Diante disso, requer a exclusão do item 19.1 do Edital.**

#### **4. DAS QUALIFICAÇÕES GERAIS DOS LICITANTES**

No item 6.2 do Edital a LICITANTE solicita que:

“Último comprovante de IPTU de estrutura física, própria ou terceirizada, localizada em Belém, Santarém e Marabá, comprovando dispor de equipe técnica, própria ou terceirizada, sediada nessas localidades e com disponibilidade para deslocamento para qualquer localidade que possua enlace contratado pelo BANPARA e equipe capacitada a prestar os serviços ofertados dentro do SLA contratado. Esses técnicos, em caso de atendimento dentro das dependências do BANPARA, deverá o sempre se apresentar com crachá do respectivo empregador mediante prévio agendamento com o centralizado do banco. O licitante vencedor deve sempre manter atualizada a lista de técnicos junto do BANPARA seja apresentado o último comprovante de IPTU da estrutura física, própria ou terceirizada, localizada em Belém, Santarém e Marabá. Também solicita que seja comprovado dispor de equipe técnica, própria ou terceirizada, sediada nessas e com disponibilidade para deslocamento para qualquer localidade que possua enlace contratado pelo BANPARÁ”.

Entendemos que a apresentação do último comprovante de IPTU não viabiliza a comprovação da disposição de equipe técnica, própria ou terceirizada, sediada nessas localidades e com disponibilidade para deslocamento para qualquer localidade que possua enlace contratado pelo BANPARA e equipe capacitada a prestar os serviços ofertados dentro do SLA contratado.

Diante o exposto, devemos apresentar em conjunto com o último comprovante de IPTU, uma declaração informando dispor de equipe técnica, própria ou terceirizada, sediada nessas localidades e com disponibilidade para deslocamento para qualquer localidade que possua enlace contratado pelo BANPARA e equipe capacitada a prestar os serviços ofertados dentro do SLA contratado.

**Nosso entendimento está correto?**

## **5. DO PRAZO PARA ALTERAÇÃO DA TOPOLOGIA**

No item 7.39 do Termo de Referência a LICITANTE informa que em alguns pontos da rede ela poderá solicitar que a topologia seja alterada de HUB SPOKE para FULL MESH, e no item 7.40 também do Termo de Referência ela informa que a conectividade lógica FULL MESH deve ser implementada em até 15 (quinze) dias consecutivos a partir da formalização.

Mediante a complexidade de alteração de toda a topologia da rede e considerando o quantitativo de pontos/concentradores, entendemos que neste caso o tempo de implementação da alteração da topologia HUB SPOKE para FULL MESH em até 15 (quinze) não será para toda a rede e sim para alguns casos pontuais que serão solicitados posteriormente pela CONTRATANTE. Caso o quantitativo de pontos seja elevado ou abrangendo toda a rede, teremos a possibilidade de negociar com a CONTRATANTE um tempo maior de alteração da topologia HUB SPOKE para FULL MESH.

**Nosso entendimento está correto?**

## **6. DOS PRAZOS PARA O PROJETO DE IMPLANTAÇÃO/IMPLANTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE VELOCIDADE/TROCA DE EQUIPAMENTOS**

No item 13 do Termo de Referência são explicitados os prazos para atendimento das demandas de projeto, implantação, alteração de velocidade, assim como troca de equipamentos, se seguindo dos itens 13.1 até o 13.9. Devido à complexidade técnica da solução solicitada pelo CONTRATANTE, e a quantidade de pontos envolvidos no projeto, uma vez que vários pontos necessitarão de projeto especial para serem atendidos, solicitamos uma flexibilização do prazo de instalação da seguinte forma:

Prazo de ativação de até 90 (noventa) dias para os pontos de atendimento terrestre e de até 120 (cento e vinte) dias para os pontos de atendimento satélite. Contados após a disponibilização por parte da contratante, dos requisitos mínimos de infra-estrutura exigidos, quando for o caso, a serem indicados pela CONTRATADA e da abertura da Ordem de Serviço.

Já no item 13.11 é colocado que o prazo para correção de falha no DATA CENTER do BANPARÁ deverá ser de até 1 (uma) hora após a ocorrência. Devido ao atendimento à diversos clientes e o deslocamento aos principais centros de reparo da Oi na região, solicita-se que o tempo de reparo (SLA) máximo seja estendido de 01(uma) para 05(cinco) horas.

A contagem do tempo de reparo (SLA) máximo para correção da ocorrência inicia-se a partir da solicitação feita pela CONTRATANTE, através da abertura de chamado técnico via central de atendimento 0800 disponibilizado pela CONTRATADA.

**Podemos utilizar destes novos prazos em se tratando da complexidade da rede?**

## **7. REFERENTE ÀS PENALIDADES EXCESSIVAS**

No item 14 do Termo de Referência estão descritas as penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento parcial ou total dos serviços a serem prestados por enlace. Sendo que nos itens 14.2.2 e 14.2.3 as multas ultrapassam o valor de 10% do enlace, e se formos somar todas as multas cabíveis de aplicação, se poderá chegar ao valor mensal do serviço, como um todo ou até ultrapassá-lo.

Dessa forma entendemos que se está sendo ferido o princípio da razoabilidade conforme a lei 8666, e por conta disso gostaríamos de saber se as multas poderão ultrapassar o valor mensal do enlace.

#### **8. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O item 25.18 do Edital adota as disposições contidas na Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – como aplicáveis ao presente certame.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor não disciplina a relação entre a Administração Pública e o Particular, sendo aplicáveis, na hipótese, as regras atinentes aos Contratos Administrativos, em especial a Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000 e Lei nº. 8.666/93.

Isto, pois, diferentemente da Relação de Consumo, no Contrato Administrativo, o Contratado é que está em uma posição de sujeição perante o Poder Público.

Assim entendemos, que, nas relações regidas pelo Direito Público, as normas de Direito Privado são derogadas em face de disposições de ordem pública,

**Requer-se a exclusão da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

#### **9. REFERENTE AO ANEXO I-E**

Na tabela do Anexo I-E está colocado o tempo de solução para as localidades do interior e Região Metropolitana de Belém, os quais estão com alguns dos prazos muito exíguos se levarmos em consideração que nem todos os locais possuem ponto de presença (POP).

Havendo problemas técnicos com determinado link de acesso, cabe à empresa prestadora determinar a melhor forma de sanar o problema, sempre garantindo o prazo de atendimento acordado, seja este via atendimento local ou remoto. O prazo para resolução de problemas também deve ser considerado como um todo e de forma única, caso contrário poderá haver divergência na correta determinação do que venha a ser um link com problema. Desta forma, os itens do anexo causam certa divergência entre si.

Desta forma, considerando o exposto solicita-se alteração do edital mantendo um item único com relação ao assunto. Assim como, devido à distância de em alguns casos ser de mais de 100 km aos principais centros de reparo da Oi na região, solicita-se que o tempo de reparo (SLA) máximo seja considerado como 12 horas, iniciados a partir da solicitação feita pela CONTRATANTE, através da abertura de chamado técnico via central de atendimento 0800 disponibilizado pela CONTRATADA.

**Desta forma entendemos que deve haver uma padronização do tempo para reparo. Está correto nosso entendimento?**

#### **10. REFERENTE À TAXA DE ERROS (BER)**

No item 1.2.1 do Anexo I-F que se refere ao SLA é solicitado que as taxas de erros admitidas para acesso satélite seja de  $10^{-8}$ , porém devemos ressaltar que o padrão nas empresas de Telecomunicações para este atendimento é de  $10^{-6}$ .

**Qual taxa deve ser considerada nesse caso?**

**11. QUANTO À DISPONIBILIDADE MÍNIMA**

No item 1.3 do Anexo I-F, na alínea 'b' é pedido que os sites remotos dentro da capital possua disponibilidade mínima de 99,4%, porém dentro dos padrões TIER para que haja este tipo de disponibilidade do serviço seria necessário que houvesse redundância em todos os sites de pelo menos equipamento com rotas distintas para atendimento.

**Como eles não estão providos destes recursos, podemos entender que esse valor de disponibilidade pode cair para 99,35% no máximo da disponibilidade?**

**12. RELATIVO AO CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE**

No item 1.5 do Anexo I-F, é demonstrada uma formula para que seja feito o cálculo da disponibilidade do serviço, porém a mesma veio desformatada e não temos como a analisar corretamente.

**Solicitamos que a mesma seja revista também para ser disponibilizada para as empresas que desejam participar do certame.**

**XXXXXXXXXXXXX**  
**CLARO**

**1 – ITEM 5.3.3 do EDITAL** - Considerando a interpretação pacífica da Lei por parte da Administração Pública e dos próprios Tribunais de Contas, estamos entendendo que a vedação à participação de empresas sancionadas com suspensão do direito de licitar ou contratar nos termos do Art. 87, III da Lei 8.666/93 (cf. previsto no item 5.3.3 do Edital), refere-se exclusivamente à hipótese de empresas suspensas pelo BANPARÁ. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA: SIM**

**2 – ITEM 12.1.3 do EDITAL** – No item em questão exige que a licitante vencedora do certame deve apresentar toda documentação de qualificação técnica exigidas no Item 6 e seus subitens, bom como, a documentação de que trata os itens 8.5 a 8.10 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, onde pede para observar o modelo de Atestado ou Declaração de capacidade técnica – Anexo V do referido Edital. Porém nos itens 6.6 e 6.10 do Termo de Referência exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, ou seja, não cabendo apresentação de declaração.

Entendemos que o Anexo V se refere tão somente aos itens que devem compor o atestado de capacidade técnica que é requisito obrigatório para apresentação neste certame. Está correto no nosso entendimento?

**RESPOSTA: SIM. E trata-se somente de um modelo para nortear a empresa licitante.**

**3 – ITEM 12.2 do EDITAL** – Este item menciona que os documentos necessários à habilitação que estão contemplados no SICAF, só se faz necessária a sua apresentação nos casos em que os mesmos estiverem desatualizados no SICAF. Nos casos em que os mesmos estiverem com suas datas válidas, não será necessária a apresentação dos documentos relativos ao SICAF. Somente a apresentação do SICAF atende as exigências de habilitação. Está correto no nosso entendimento?

**RESPOSTA: Sim, caso os documentos que constarem no SICAF estiverem em plena validade.**

**Já os documentos que NÃO CONSTAM no SICAF e o edital o exija, deverá ser encaminhado conforme a própria redação do item 12.2 menciona; “... ou quando não estiverem nele contemplados..”**

#### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**1 – ITEM 6.15 do TERMO DE REFERÊNCIA** – O referido item exige que a DECLARAÇÃO DE VISTORIA sejam feitas nos edifícios Sedes do Banpará, sendo os mesmos localizados em Belém/PA na Rua Municipalidade, 1036, Umarizal e Av. Presidente Vargas, 251, Campina. Neste interim o modelo de Declaração de vistoria que consta no Anexo I – D do Edital não menciona os endereços das Sedes do Banpará supracitados, que nos remete que somente uma declaração de vistoria é necessária para apresentação neste certame, não se fazendo necessária duas declarações citando cada um dos endereços das Sedes do Banpará. O nosso entendimento está correto?

**2 – ITENS 6.4, 7.20, 7.22 e 7.37 do TERMO DE REFERÊNCIA** – Nestes itens são citados como requisitos mínimos que a rede deve suportar, além da transmissão de dados, também voz e imagem, ocorre que o edital e o termo de referência são omissos em relação quantidade de canais de voz que devem ser disponibilizados



para cada site remoto, assim com o tipo interface de voz que será entregue nos roteadores, diante deste fato, entendemos que não haverá tráfego de voz na rede. Está correto nosso entendimento?

**3 – ITENS 9.2 do TERMO DE REFERÊNCIA** – No referido item cita que no caso de interrupção ou degradação do link principal, o link de contingência assumirá automaticamente o tráfego de dados, ocorre que a configuração da contingência automática é realizada no roteador de cada site, porém observamos que 11(onze) sites da Rede de contingência, não estão na Rede Mpls do referido edital, sendo atendido por outra operadora.

Entendemos que a contratante ficará responsável para interagir com a operadora dos referidos sites, para que seja realizado as configurações de contingências nos respectivos roteadores, está correto nosso entendimento?